



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.996 - PR (2010/0163513-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ÉDERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA CERVIERI DA CÂMARA E OUTRO(S)
LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. ARTS. 158 E 564, III, B, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CULPA CARACTERIZADA. PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.503/1997. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REEXAME. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.

2. A matéria versada nos arts. 158 e 564, III, b, do Código de Processo Penal, tal como deduzida nas razões recursais, não foi suscitada, tampouco apreciada pelo Tribunal local, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A análise da tese defensiva de que a condenação imposta pelo Juízo monocrático foi baseada em mera presunção de culpa implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Dissociadas as razões do agrado regimental do decidido na decisão agravada, não se conhece da alegada negativa de vigência ao art. 302, parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997.

5. O agravante não infirmou, nas razões do regimental, os fundamentos de ausência de ilegalidade quanto aos arts. 59, II, e 68 do Código Penal, a inviabilidade do reexame do conjunto fático retratado nos autos pela Corte local a respeito da avaliação das circunstâncias judiciais, nem a ausência de indicação do dispositivo de lei federal infraconstitucional que teria sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido, o que conduz ao não provimento do agrado. Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.996 - PR (2010/0163513-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Éderson dos Santos** contra decisão que negou provimento ao agravo, assim resumida (fl. 273):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.503/1997. ARTS. 158 E 564, III, B, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CULPA CARACTERIZADA. PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

Agravo de instrumento improvido.

Alega o agravante, em síntese, que não incide no caso a Súmula 7/STJ, porque *a discussão trazida à instância especial é exclusivamente de direito, e que fora devidamente manejada nas instâncias ordinárias* (fl. 290).

Rechaça a incidência dos verbetes sumulares nº 282 e 356 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, porque [...] o tema sobre o qual recairiam tais óbices foi explicitamente ventilado do acórdão recorrido, e porque, conseqüentemente, não foi sequer necessária oposição de Embargos de Declaração sobre esse ponto do julgado (fl. 293), bem como da Súmula 211/STJ, no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 302, parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997 (fl. 294).

Reitera os argumentos de mérito expendidos no recurso especial de negativa de vigência aos arts. 158 e 564, III, *b*, do Código de Processo Penal, 59, II, e 68 do Código Penal e 302, *caput* e parágrafo único, II, da Lei n. 9.503/1997, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão ora agravada, para que seja decretada a absolvição do agravante, ou, alternativamente, a redução das penas impostas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.996 - PR (2010/0163513-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignei na decisão ora impugnada, a matéria versada nos arts. 158 e 564, III, *b*, do Código de Processo Penal, tal como deduzida nas razões recursais, não foi suscitada, tampouco apreciada pelo Tribunal local, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Portanto, incide no caso o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda assim, a respeito da tese defensiva de que a condenação imposta pelo Juízo monocrático foi baseada em mera presunção de culpa, não há dúvidas de que a sua análise implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem (fls. 140/145 – grifo nosso):

[...]

2. A Defesa, como visto, atribui a responsabilidade pelo evento exclusivamente ao corréu João Gilberto, que, provindo da rua Tibagi nesta Capital com seu caminhão "Mercedes Benz", transpôs a av. Visconde de Guarapuava com o semáforo desfavorável, interceptando a trajetória do caminhão "Fiat" conduzido pelo Apelante, sem lhe ensejar oportunidade para evitar a colisão (f. 98/100).

Mostram os autos, contudo, que o Recorrente também agiu com manifesta imprudência ao atravessar o movimentado cruzamento assim que visualizou o sinal verde, sem observar o escoamento do tráfego transversal, conforme, aliás, o fizeram os condutores dos demais veículos que ali estavam posicionados.

Elucidativas, a respeito, as declarações judiciais de Júlio Moacir Schneckenberg: "... que estava parado na condução de um táxi na faixa do meio da primeira pista da Av. Visconde estando o seu veículo na segunda fila e viu que tanto do seu lado direito quanto esquerdo tinha veículos parados aguardando a abertura do sinal; que, na segunda pista, depois do canteiro central, havia também veículos parados na primeira e segunda faixa, sendo que a terceira faixa estava vazia; assim que o sinal ficou verde para a Visconde de Guarapuava os cinco veículos próximos à faixa de pedestres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não arrancaram porque o veículo Mercedes Benz estava fazendo o cruzamento da Visconde Guarapuava pela Rua Tibagi; que o veículo Iveco-Fiat veio pela terceira faixa da segunda pista e passou sem parar, havendo então a colisão de ambos os veículos quase no meio do cruzamento, mas já no final da segunda pista..." (f. 163/164).

O croqui de f. 44 e o laudo de exame e levantamento de local (f. 68/74) registram avarias na parte lateral posterior ("baú") do caminhão conduzido por Ederson, a corroborar o reportado depoimento, no sentido de que ele não parou ao se aproximar do cruzamento, acelerando (ao invés de diminuir a velocidade), como, aliás, reconheceu em seu interrogatório e foi destacado pelo Dr. Juiz a quo, inclusive mediante exaustivo exame da prova testemunhal (f. 213/214).

E esse seu perigoso comportamento não decorre de mera presunção, como se pretende no apelo, mas de dados concretos extraídos do desenrolar dos fatos, ainda bem apanhados na sentença ("a velocidade por ele imprimida não poderia ser baixa, pois se tivesse acabado de dar andamento ao seu veículo como afirmou em interrogatório, não teria atingido tantos metros em tão pouco tempo dado o peso do veículo que transportava" - f. 214) e nas alegações finais do Ministério Público ("se o caminhão Fiat/Iveco ... realmente estivesse parado não poderia ter avançado tanto devido à dificuldade que os caminhões têm de arrancar e retomar a velocidade", seguramente "mais devagar que os carros, devido às suas proporções"- f. 172).

Resta claro, portanto, que não adotou o Apelante as cautelas que a situação recomendava, observadas, como visto, pelos demais condutores que ali se encontravam, os quais, mesmo com o sinal verde, aguardaram a oportunidade própria para transpor o cruzamento com segurança.

O resultado danoso que poderia advir dessa sua conduta situa-se no âmbito da previsibilidade objetiva de qualquer pessoa com discernimento e prudência ordinários - ainda mais sendo ele motorista profissional.

Remanesce evidenciada, assim, a violação ao seu dever objetivo de cuidado que lhe é exigível no trânsito, dando causa à colisão, cujo impacto fez o caminhão "baú" tombar sobre a calçada, colhendo brutalmente a Vitima que por ali caminhava em direção ao trabalho.

[...]

Essa necessidade de quem se aproxima de intersecção de vias sinalizadas com semáforo - ainda que favorável - certificar-se do escoamento do tráfego na transversal, antes de ingressar no cruzamento, tem sido - vale lembrar - proclamada pela jurisprudência, como se exemplifica:

[...]

E tal obrigação decorre da observância da regra expressa no artigo 34 do Código de Trânsito, estabelecendo que "o condutor que queira e executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Irretocável essa conclusão a propósito dessas causas concomitantes, não se pode mesmo afastar a responsabilidade penal do Recorrente pela morte da Vítima, sabido que, "quando a soma das condutas culposas de dois condutores provoca a morte de terceiro, existe a chamada culpa concorrente, em que ambos respondem pelo crime"

[...]

Nesse passo, a pretensão recursal, por si só, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 282 283 E 284/STF. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CAUSA DE AUMENTO PENA DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PASSAGEIROS NO MOMENTO DO FATO. IRRELEVÂNCIA.

[...]

3. Decidido nas instâncias ordinárias que restou comprovado que o réu agiu com imperícia e imprudência na condução de veículo automotor ao não parar na intersecção do trânsito para observar o seu fluxo, provocando a morte das vítimas, não há como afastar a conclusão tomada no julgamento da apelação para concluir que a conduta se subsume aos limites do risco permitido sem reexaminar o acervo fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.255.562/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL JULGADA IMPROCEDENTE. INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA REGRA DE JULGAMENTO *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Impossível afastar o óbice do enunciado n. 7/STJ da pretensão do agravante de ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido.

4. O Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludente da culpabilidade do agente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.153.407/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de elementos suficientes que comprovam a autoria e materialidade delitiva, afirmando que o Agravante teria agido de forma imprudente e negligente. Nesse contexto, o acolhimento da pretendida absolvição demandaria um inevitável reexame das provas produzidas, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

2. O direito penal não contempla a compensação de culpas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.270.983/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/5/2011)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DO JUS PERSEQUENDI IN JUDICIO. ART. 24 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE.

[...]

4. A pretensão recursal relativa à comprovação de culpa exclusiva do pai da vítima de homicídio culposo e à nulidade da perícia ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, consoante o verbete sumular n.º 07.

5. Recurso desprovido.

(REsp n. 791.320/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/11/2009)

Em relação à alegação de negativa de vigência ao art. 302, parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997, consta da decisão agravada que:

[...]

No tocante à incidência da causa de aumento de pena do art. 302, parágrafo único, II, da Lei n. 9.503/1997, defende o recorrente a sua inaplicabilidade, porquanto *o fato deu-se na pista de rolamento. É dizer, o choque com o veículo do corréu não foi praticado na calçada* (fl. 182).

Contudo, consta da sentença que *não há qualquer dúvida de que a vítima foi atingida na calçada, conforme se vê nas fotografias de fls. 74 (fl. 75), e do voto condutor do julgado ficou sobejamente demonstrado que a vítima foi colhida sobre a calçada (laudo de exame de local de morte e fotografias de f.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68/74).

Certamente que, para constatar se a vítima foi atingida na calçada ou na pista de rolamento, tal como pretendido pelo recorrente, faz-se necessário o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Equivoca-se o recorrente quando assevera, à fl. 294, que o *Recurso Especial fundamentado na negativa de vigência ao art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, bem como na divergência jurisprudencial não merece seguimento porque “no arrazoadado da apelação (f. 226/244), o recorrente não infirmou o prazo estabelecido na sentença para a suspensão da habilitação. É certo que, por meio dos aclaratórios, tentou pôr à mesa tal discussão – o que foi rechaçado pela Câmara, diante da constatação da mencionada inovação recursal. Atraiu-se, assim o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça”*, visto que a fundamentação utilizada não foi a ausência de prequestionamento.

Verifica-se, desse modo, que as razões do agravo regimental, nesse particular, estão absolutamente dissociadas do decidido na decisão agravada, mostrando-se, pois, deficiente a sua fundamentação, por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece do agravo regimental que apresenta razões recursais absolutamente dissociadas das questões decididas na decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 886.860/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/8/2014)

Tampouco prospera a irresignação do agravante no tocante à alegada negativa de vigência aos arts. 59, II, e 68 do Código Penal e ao apontado dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque os argumentos apresentados não são suficientes para infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, uma vez que se limitam a reiterar as mesmas razões do recurso especial. Transcrevo as razões de decidir de fls. 278/282, acerca dos referidos temas:

[...] Também postula o recorrente a redução das penas impostas, para sua fixação no mínimo legal (fl. 189).

Na concreta situação dos autos, foi assim fundamentada a sentença condenatória (fl. 77):

[...]

Réu Éderson dos Santos

Considerando que o réu é primário, sem registro de antecedentes criminais, de personalidade aparentemente normal não constando registro de mácula à sua conduta social; considerando que agiu com elevado grau de culpa, uma vez a condição de motorista profissional há cinco anos deveria ter cuidado redobrado ao conduzir veículo pesado em trânsito central intenso em vias com diversas pistas de veículos e principalmente em cruzamento de grandes proporções (mais dois meses); considerando que agiu motivo pelo desrespeito às normas de trânsito, comum à espécie, em circunstâncias que lhe são desfavoráveis, pois o local não apresentava situação que dificultasse a visualização de outro veículo que já havia iniciado a travessia à sua frente em avenida de grande movimento e de circulação de veículos pesados (mais dois meses); considerando, que as consequências foram graves, com a morte de um jovem de vinte e dois (22) anos de idade, que contribuía com as despesas da residência da mãe, sem que tenha facilitado para o evento (mais dois meses); aplico-lhe as penas de dois (2) anos e seis (6) meses de detenção e proporcionalmente, (no cotejo entre o mínimo e o máximo de cada uma das penas cumulativas, na esteira do Acórdão nº 23115, da 1ª C. Crim. TJ/PR - Relator Des. Campos Marques), um (1) anos e cinco (5) meses de suspensão da habilitação, as quais, por atingir a vítima na calçada, aumento no mínimo legal de 1/3, ou seja, em dez (10) meses de detenção e cinco (5) meses de vinte (20) dias de suspensão para dirigir, tornando-as definitivas em três (3) anos e quatro (4) meses de detenção e um (1) ano, dez (10) meses e vinte (20) dias de suspensão da habilitação ou proibição de dirigir ou obter a permissão para dirigir veículo automotor.

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações sobre a fixação da pena-base (fls. 145/147):

[...]

3. Improcedente, do mesmo modo, a sua insurgência contra a resposta penal.

3.1. No que tange à pena-base estipulada, mostra-se plenamente justificada a dosagem um pouco acima do mínimo legal.

Tendo analisado com percuciente objetividade as circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 59 do Código Penal, para, na sequência, balanceá-las com critérios explícitos e logicamente persuasivos (03 delas foram consideradas desfavoráveis: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), incensurável o montante alcançado pelo Dr. Juiz sentenciante: 2 anos e 6 meses de detenção.

Como se sabe, a ingerência desta Corte, quanto a essa matéria, pressupõe desvios patentes no uso do poder discricionário conferido ao juízo da condenação, sendo insuscetível de controle na esfera recursal "*a determinação...do quantum exacto de pena*" que traduza - como no caso - o exercício motivado e proporcional da discricionariedade de que dispõe o juiz.

3.2. E inviável se mostra a pretensão da Defesa de afastar a majorante disposta no inciso II, parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito.

Sobejamente demonstrado que a Vítima foi colhida sobre a calçada (laudo de exame de local de morte e fotografias de f. 68/74), imperiosa a incidência da referida causa de aumento da pena, aplicada, aliás, na fração mínima (1 /3).

A circunstância de a colisão entre os caminhões ter se dado na via pública não altera o fato de que o homicídio ocorreu em área destinada a pedestre ("No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: ... II- praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;- Entendeu o legislador que a conduta culposa é mais grave nesses casos, pois a vítima é atingida em local reservado à movimentação de pessoas, invadido pelo agente que perde o controle do automotor.

3.3. Inconsistentes, por fim, revelam-se as asserções recursais de que, em manifesta contrariedade ao art. 44, § 2º, do Código Penal, teria havido indevida "cumulação de duas penas restritivas de direitos, mais pena em pecúnia " em favor dos familiares da Vítima e que a "imposição de multa reparatória, sem que tal pedido tenha constado da denúncia - e, via de consequência, sem que o apelante tenha tido oportunidade de defesa - ofende o art. 297, caput e § 1º, da Lei nº 9.503/97".

Basta a leitura sistematizada dos arts.43-I, 44-§ 2º, in fine e 45-I do Código Penal para constatar que o Julgador deu regular aplicação aos preceitos, na medida em que operou a substituição da pena privativa de liberdade unicamente por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, a ser revertida, preferencialmente, aos familiares da Vítima.

A lei autoriza, com efeito, a substituição da pena privativa de liberdade (superior a 01 ano) por duas restritivas de direitos, dentre as quais o legislador arrolou a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária (incisos I e IV do art. 43), prevendo o § 1º do referido art. 45 que "a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada..."

A alegação do Recorrente deixa transparecer, ao que se pode inferir, certo baralhamento entre institutos diversos, isto é, entre pena restritiva e de direitos decorrente da substituição de pena privativa de liberdade (art. 44, § 2º, CP) e multa reparatória (sem finalidade punitiva) decorrente de prefixação de perdas e danos (art. 297, CTB), do que não se cogitou in casu.

Irretocável, então, sentença impugnada, não comporta agasalho o recurso em qualquer das suas pretensões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Consoante se observa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi adequadamente fundamentada, com base em elementos concretos desfavoráveis, observando-se o princípio da proporcionalidade, não havendo deficiência do Juízo singular quanto à análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

As instâncias ordinárias, além de considerarem as balizas do art. 59 do Código Penal, demonstraram, de forma fundamentada e com base em elementos idôneos, por que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, preservando o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.

Além disso, não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

Diante disso, inexistente a apontada negativa de vigência aos arts. 59, II, e 68 do Código Penal.

Afora isso, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, avaliando-se a favorabilidade ou desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, seria inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial por força da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 368.989/MG, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 25/11/2013).

[...]

Por fim, não merece análise o reclamo especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o recorrente, nas razões recursais, deixou de indicar, de forma precisa e detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (AgRg no REsp n. 1.286.524/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/8/2012).

Além do mais, não se desobrigou de atender os requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência. Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial.

[...]

Nas razões recursais, o agravante repetiu os mesmos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados no recurso especial, deixando de impugnar os fundamentos acima transcritos, em especial a inexistência de ilegalidade na fixação da pena-base, a inviabilidade do reexame do conjunto fático retratado nos autos pela Corte local acerca das circunstâncias judiciais, e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal infraconstitucional que teria sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido.

Ora, é dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

A inobservância dessa exigência conduz ao não provimento do regimental, ante a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.ºs 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 888.315/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/9/2008)

Assim, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0163513-8

AgRg no
Ag 1.347.996 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5859852 585985203

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA CERVIERI DA CÂMARA E OUTRO(S)
LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA CERVIERI DA CÂMARA E OUTRO(S)
LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.